



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 014/2024

Autores: Vereadores Dirceu Aparecido Sverzuti, Almir Robertto e Everton Alves Ferreira.

Dispõe sobre o programa “Servidor Amigo do Autista”, destinado a incentivar a capacitação de pessoal voltada ao atendimento de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

A **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou:

Art. 1º Esta lei institui o programa “Servidor Amigo do Autista”, para incentivar a realização, pelo poder público municipal, de capacitações aos servidores públicos, voltadas ao atendimento especializado de pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA).

Art. 2º São diretrizes do programa instituído por esta lei:

I – conceder aos servidores, elementos mínimos que lhes permitam identificar que determinada pessoa tem o diagnóstico de TEA;

II – ofertar condições para a interação saudável do poder público com as pessoas autistas, mediante a adoção das técnicas adequadas;

III – facilitar e promover a inclusão social;

IV – reafirmar e implementar os direitos e garantias dos direitos das pessoas com autismo;

V – viabilizar o atendimento de demandas envolvendo pessoas diagnosticadas com TEA.

Art. 3º O poder público municipal poderá estabelecer convênios ou parcerias com pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei Federal nº 12.764/2.012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dar cumprimento às disposições desta lei.

Art. 4º As capacitações serão ministradas de forma gratuita, facultativa e geral a todos os servidores municipais.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Nenhuma disposição desta lei será interpretada no sentido de revogar ou prejudicar outras disposições legais e regulamentares locais envolvendo as pessoas com autismo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60
contato@camaraechapora.sp.gov.br

Submetemos para discussão dos nossos eminentes pares, o presente projeto de lei ordinária, que trata de instituição de programa voltado à capacitação de servidores públicos na identificação, acompanhamento e atendimento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

De pronto, ressalto a competência legislativa concorrente esculpida nos arts. 23, II, 24, XII e XIV, 30, I e II da Carta Magna, de cuidar, proteger e defender a saúde e a inclusão das pessoas com deficiência.

Ao lado disso, friso inexistir vício formal de iniciativa, pois embora o projeto trate da capacitação de servidores, não há que se invocar a cláusula de intangibilidade prevista no art. 51, parágrafo único, II, b, primeira parte, da Lei Orgânica, eis que o incentivo que quer ver-se estabelecido será de caráter geral, facultativo, sem reflexos na questão remuneratória, e com fim único de conferir aos funcionários interessados de nossa cidade, informações mínimas voltadas para o bom atendimento das pessoas diagnosticadas com autismo, o que de maneira alguma deve ser interpretado como uma interferência indevida do Legislativo no Executivo.

Dessa forma, em se tratando de questão que se inclui no rol de competências legislativas concorrentes, e não havendo usurpação da iniciativa legislativa do Alcaide, resta possível a tramitação do projeto.

Que não se esqueça, ademais, que como já decidiu o E. STF, ao fixar a tese do Tema 917 de Repercussão Geral, no julgamento do ARE 878.911:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ainda sobre a legitimidade intrínseca do projeto, há que se afastar o argumento de que o projeto importaria em violação à separação dos poderes (art. 2º, CF e art. 5º, CESP).

A instituição de lei de iniciativa parlamentar para incentivar a realização de cursos de formação gratuitos e facultativos envolvendo atendimento de população vulnerável, não pode ser considerada como exemplo de vulneração à separação de funções do Estado, pois em nada esse diploma normativo causaria qualquer tipo de prejuízo à Administração ou ao erário, mas, ao contrário, ele revestir-se-ia como instrumento auxiliar à boa governança pública, pois com servidores melhormente preparados para atender população vulnerável, mais objetivo, acolhedor e inclusivo será o contato da população com o poder público.

Por fim, no tocante ao mérito, entendo que a aprovação desta propositura pela Câmara viria ao encontro do interesse público, pois é conveniente e oportuno dar voz à pauta pró-autismo, tendo em vista o número relevante de famílias de nossa comunidade que tem por desafio imediato a educação de crianças e adolescentes com essa condição.

Sendo assim, pedimos aos nossos pares que somem esforços para aprovar este projeto.

Echaporã, 1º de abril de 2024.



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br


DIRCEU APARECIDO SVERZUTI

Vereador - MDB


ALMIR ROBERTTO

Vereador - SDD

~~**EVERTON ALVES FERREIRA**~~

~~Vereador - PSD~~

PROTOCOLO

02/04/2024

20h06